



PROCESSO Nº 1805462023-3 - e-processo nº 2023.000390639-3

ACÓRDÃO Nº 205/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CLARO S.A.

Advogado: Sr.º RONALDO REDENSCHI, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.238 E OUTROS

2ª Recorrente: CLARO S.A.

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA E FABIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

A exclusão de valores relativos ao Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC) é imperativa quando comprovada a inexistência do fato gerador.

A fruição da isenção em operações com órgãos do Poder Executivo, Fundações e Autarquias vincula-se ao cumprimento estrito de condições financeiras, como o repasse do benefício mediante desconto no preço, conforme o Decreto nº 37.237/2017. A ausência de demonstração desse abatimento e a inclusão de entes não previstos na norma (como Judiciário e Ministério Público) impossibilitam o benefício tributário.

O tratamento diferenciado para cessão de meios de rede exige o cumprimento de requisitos cumulativos de transparência e comprovação de uso, conforme o Decreto nº 34.010/2013. A utilização de códigos genéricos ("Outras Cobranças"), omissão de números de contrato e nomenclaturas inadequadas descaracterizam a operação para fins de diferimento, mantendo-se a tributação pela regra geral.

A isenção em relação ao serviço "internet popular" é condicionada à observância rigorosa do teto de preço fixado em legislação (R\$ 30,00). A constatação de que o valor total da



fatura, após a soma de componentes vinculados, ultrapassa o limite legal, afasta por completo o benefício fiscal.

Itens como "assinatura de revista" e "ressarcimento de controle remoto", quando vinculados à prestação de TV paga, são considerados indissociáveis da unidade do serviço de comunicação, devendo integrar a base de cálculo do ICMS.

A penalidade de 75% guarda estrita legalidade e razoabilidade, não cabendo aos órgãos administrativos declarar sua inconstitucionalidade ou caráter confiscatório fora das hipóteses já firmadas pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002933/2023-73, lavrado em 21 de setembro de 2023, em desfavor da empresa CLARO S/A, inscrição estadual nº 16.147.111-0, que condenou-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 117.743,47 (cento e dezessete mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 67.281,99 (sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 2º c/c art. 3º c/fulcro no art. 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 50.461,48 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 107.146,85 (cento e sete mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 61.226,76 (sessenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), de ICMS e de R\$ 45.920,09 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e nove centavos), de multa por infração, pelos fundamentos acima apresentados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2026.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1805462023-3 - e-processo nº 2023.000390639-3

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: CLARO S.A.

Advogado: Sr.º RONALDO REDENSCHI, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.238 E OUTROS

2ª Recorrente: CLARO S.A.

2º Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuantes: PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA E FABIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO IMPOSTO. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO DESPROVIDOS.

A exclusão de valores relativos ao Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC) é imperativa quando comprovada a inexistência do fato gerador.

A fruição da isenção em operações com órgãos do Poder Executivo, Fundações e Autarquias vincula-se ao cumprimento estrito de condições financeiras, como o repasse do benefício mediante desconto no preço, conforme o Decreto nº 37.237/2017. A ausência de demonstração desse abatimento e a inclusão de entes não previstos na norma (como Judiciário e Ministério Público) impossibilitam o benefício tributário.

O tratamento diferenciado para cessão de meios de rede exige o cumprimento de requisitos cumulativos de transparência e comprovação de uso, conforme o Decreto nº 34.010/2013. A utilização de códigos genéricos ("Outras Cobranças"), omissão de números de contrato e nomenclaturas inadequadas descaracterizam a operação para fins de diferimento, mantendo-se a tributação pela regra geral.

A isenção em relação ao serviço "internet popular" é condicionada à observância rigorosa do teto de preço fixado em legislação (R\$ 30,00). A constatação de que o valor total da fatura, após a soma de componentes vinculados, ultrapassa o limite legal, afasta por completo o benefício fiscal.



Itens como "assinatura de revista" e "ressarcimento de controle remoto", quando vinculados à prestação de TV paga, são considerados indissociáveis da unidade do serviço de comunicação, devendo integrar a base de cálculo do ICMS. A penalidade de 75% guarda estrita legalidade e razoabilidade, não cabendo aos órgãos administrativos declarar sua inconstitucionalidade ou caráter confiscatório fora das hipóteses já firmadas pelo STF.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002933/2023-73, lavrado em 21 de setembro de 2023, em desfavor da empresa CLARO S/A, inscrição estadual nº 16.147.111-0.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS. A CLARO S.A., CCICMS 16.147.111-0, INFRINGIU A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DEIXANDO DE RECOLHER ICMS INCIDENTES SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM O DÉBITO DO IMPOSTO ESTADUAL, NO PERÍODO DE 09/2018 A 12/2018. ANALISANDO O ARQUIVO DO CONVÊNIO 115, VERIFICAMOS QUE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SÃO TRIBUTÁVEIS E FORAM INDICADAS, NOS DOCUMENTOS FISCAIS, COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS. AS OPERAÇÕES FORAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NO DEMONSTRATIVO ANEXO I: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS; ANEXO II: DEMONSTRATIVO RESUMO DAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS, INDICADAS COMO ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS; OS QUAIS SÃO PARTE INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO. O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO ICMS CALCULADO NOS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA OCORRÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO



DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA
DO ICMS.

Considerado infringido o Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o Representante Fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 224.890,32 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e noventa reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 128.508,75 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e oito reais e setenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 96.381,57 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, IV da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência efetivada em 22/09/2023 (fl. 32), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 37/47), de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que solicitou à fiscalização a realização de diligência fiscal para que fossem prestados esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

- a) Confirmar que as prestações de serviços de telecomunicação foram destinadas a pessoas jurídicas isentas no Estado da Paraíba e operações vinculadas ao programa GESAC, as quais possuem previsão legal de isenção.
- b) Identificar serviços prestados a outras operadoras de telefonia, onde o ICMS estaria sujeito ao regime de diferimento, conforme o Convênio ICMS 17/2013 e o Ato Cotepe 13/2013.
- c) Demonstrar que os serviços de banda larga questionados enquadram-se nas condições de isenção previstas no art. 5º, LXXXIII do RICMS/PB, denominado "internet popular".
- d) Esclarecer que determinados valores lançados na rubrica "outros" (como a Revista Monet e o ressarcimento de controle remoto) referem-se a serviços que não são de telecomunicação, sujeitando-se ao ISS ou à imunidade, e não ao ICMS.

Na sequência, a fiscalização apresentou Informação Fiscal (fls. 688 a 695) na qual relata:

- a necessidade de ajustes no crédito tributário, com expurgo de diversos valores, dado a aceitação de argumento exposto pelo contribuinte quanto a tese de isenção para os serviços prestados no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC), com base no Art. 5º, inciso LXXVI do RICMS/PB.
- A manutenção parcial do lançamento relativo aos órgãos público



estaduais, pois foi constatada a ausência de comprovação do desconto no preço do serviço (abatimento do valor do imposto), condição obrigatória prevista no Art. 6º do Decreto nº 37.237/2017.

- Manteve as operações relacionadas com as empresas que não faziam parte do Ato Cotepe 13/2013, bem como em relação às empresas nas quais não houve comprovação do cumprimento dos requisitos contidos nos incisos I a IV do Art. 2º do Decreto nº 34.010/2013, que condicionam o benefício do diferimento à comprovação do uso efetivo como meio de rede e, ainda, pelo fato de a descrição dos itens não guardarem relação com cessão de meios de redes e/ou permitirem sua identificação como tal, de acordo com a nomenclatura utilizada pelo contribuinte: SERVIÇO DE TRANSPORTE NACIONAL E SERVIÇO DE TRANSPORTE LOCAL.
- Rejeitou a tese da “internet popular”, pois, após a conferência das faturas, as autoridades fiscais constataram que todos os itens superaram o valor limite de R\$ 30,00, desatendendo ao requisito do § 40, II, do Art. 5º do RICMS/PB.
- Discordaram da tese de que os itens sob a rubrica "outros" estariam fora do campo do ICMS, tendo em vista que se referem a meios ou equipamentos vinculados à prestação do serviço de TV por Assinatura, devendo, portanto, integrar a base tributável do imposto estadual, de acordo com o comando normativo previsto no inciso IV do parágrafo 20 do art. 33 do RICMS/PB.

Em decorrência de nova notificação enviada por via postal, em 30/07/2025 (fls. 712 a 720), o sujeito passivo, apresentou manifestação contra o resultado da diligência suscitando, em síntese, que:

- a) Contesta a manutenção do imposto sobre as prestações destinadas a órgãos estaduais e autarquias, sustentando que as faturas apresentadas contêm o código de autenticação digital, o que permitiria ao fisco verificar que o benefício da isenção foi repassado ao preço do serviço, independentemente de uma indicação textual de "desconto".
- b) Rebate a conclusão de que não houve prova do uso como meio de rede para as operadoras TIM e Telefônica, arqgumentando que a descrição nas notas fiscais como "Serviço de Transporte" e a identificação das tomadoras (operadoras de telefonia) são provas suficientes da natureza da operação sujeita ao diferimento do Convênio ICMS 17/13.
- c) Indica que a fiscalização somou indevidamente valores de serviços distintos ou proporcionais, o que teria gerado a falsa percepção de que o limite de R\$ 30,00 foi superado.
- d) Reitera que itens como "Revista Monet" e "Ressarcimento de Controle Remoto" não guardam relação com a prestação de serviços de comunicação.



Na sequência, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo o julgador fiscal decidido pela parcial procedência da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DECLARADOS COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTADOS. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL IMPERTINENTE. SERVIÇOS INDISSOCIÁVEIS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. FATO GERADOR DO ICMS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DO ILÍCITO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

- Impertinente o pedido de sustentação oral por falta de previsão legal nesta instância de julgamento.

- Materializada a parcialidade na falta de recolhimento do ICMS sobre as prestações de serviço de comunicação prevista na regra matriz de incidência normativa, visto que a prestação de serviço de comunicação, quando onerosa, sujeita-se à incidência do ICMS, sendo confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de operações fiscais sujeitas à tributação normal do ICMS, porém declaradas como isentas e ou não tributáveis (ST), situação confirmada após medida de diligência.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão proferida através de seu domicílio tributário eletrônico – Dt-e em 27 de outubro de 2025 (fl. 1915), o contribuinte interpôs recurso voluntário, por meio do qual apresentou os seguintes argumentos:

- a) contesta a manutenção do imposto sobre serviços prestados a Autarquias, Fundações e ao Estado da Paraíba, sustentando que a falta de destaque do "desconto" no preço, utilizada pela fiscalização para glosar o benefício, não deve prevalecer frente às provas de prestação efetiva aos órgãos isentos (Tribunal de Justiça e Ministério Público).
- b) Afirma que parte da autuação recai sobre serviços de transporte e cessão de rede para outras operadoras (TIM e Telefônica) relacionadas no Ato COTEPE 13/2013, defendendo que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo é do prestador do serviço ao usuário final, e não da cedente dos meios.
- c) Rebate a tese da primeira instância de que o valor dos serviços superou o teto de R\$ 30,00, alegando erro de interpretação das faturas, reiterando que os valores cobrados observaram os limites



legais para fruição da isenção.

- d) Sustenta que rubricas como "Assinatura de Revista Monet" e "Ressarcimento de Controle Remoto" não constituem serviços de telecomunicação, invocando a imunidade tributária constitucional (Art. 150, VI, 'd', CF) para periódicos eletrônicos, conforme entendimento fixado pelo STF no RE 330.817.
- e) Pugna pela inaplicabilidade da multa de 75% aplicada sobre o valor do ICMS.
- f) Argumenta que o percentual extrapola os limites da razoabilidade e do confisco, violando os princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

Considerando o requerimento para realização de sustentação oral, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica, com arrimo no art. 20, X, da Portaria SEFAZ nº 80/2021, a qual se manifestou por meio de Parecer.

Em respeito à manifestação da PGE, os autos foram encaminhados à fiscalização para que fossem excluídos do lançamento todas as operações que se enquadrem na imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d" da Constituição Federal.

Na sequência, a fiscalização apresentou informação fiscal às fls. 906/907, informando, em síntese, que "não foi identificada a existência de nenhum item com a descrição ou denominação "Revista Monet"".

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre o julgamento dos recursos de ofício e voluntário em face da decisão singular que julgou parcialmente procedente a denúncia de indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de setembro a dezembro de 2018, formalizada contra a empresa CLARO S.A., já qualificada nos autos.

Em relação ao recurso de ofício, a sentença singular agiu com acerto ao acolher a exclusão dos valores promovido pela fiscalização em resposta ao pedido de diligência fiscal, com o fundamento de que algumas operações incluídas no lançamento pertenciam ao Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC). Embora a contribuinte tenha falhado ao informar o código de isenção de forma genérica (código 99) quando o correto seria o específico (código 01), a



fiscalização revisora priorizou o fato gerador inexistente em detrimento do erro formal e, por tal motivo, a manutenção desta exclusão em sede de recurso de ofício é imperativa.

No que se refere ao recurso voluntário, inicialmente a recorrente sustenta que juntou em sua impugnação, por amostragem, faturas de serviços de telecomunicações prestados ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ao Ministério Público (Doc. nº 04 e Doc. nº 05 da Impugnação), evidenciando que comprovou a prestação dos serviços aos órgãos públicos, pelo que se faz necessária a exclusão dos valores correspondentes do lançamento.

Porém, o Direito Tributário opera sob o império da legalidade estrita e o Decreto nº 37.237/2017¹, além de delimitar a isenção de acordo com as pessoas jurídicas destinatárias, a saber, “órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado”, determina em seu art. 6º uma condição de natureza financeira, qual seja, o repasse do benefício mediante desconto; sendo relevante registrar que tal fato foi citado pela fiscalização de forma expressa.

Neste ponto, é imperioso evocar o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que estabelece, de forma categórica que a legislação tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, ou seja, tal comando normativo veda ao intérprete e ao julgador administrativo a utilização de analogias ou interpretações extensivas que busquem abrandar os requisitos impostos pelo legislador.

Se a norma estadual determina que a isenção só se aplica aos órgãos do Poder Executivo, exigindo que o desconto seja demonstrado na fatura para que a isenção se aperfeiçoe, não cabe a este Conselho flexibilizar tal exigência sob o pretexto de "natureza jurídica do órgão".

A interpretação literal serve como uma salvaguarda contra a renúncia indevida de receitas, garantindo que o benefício fiscal só alcance quem efetivamente cumpre todos os requisitos, formais e materiais, descritos na letra da lei.

Assim, o motivo da manutenção do lançamento não decorreu da falta de comprovação da prestação de serviços aos órgãos públicos, mas sim pela falta de demonstração de que o valor do ICMS foi efetivamente deduzido do preço faturado aos órgãos públicos, bem como pela inclusão de “entes não previstos no art. 1º do Decreto 37.237/207: Sociedade de economia mista, Empresa Pública, SESC, Universidade

¹ Art. 1º Fica concedida isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por **órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado** (Convênio ICMS 73/04).

(...)

Art. 6º Quando da emissão da nota fiscal relativa às operações ou prestações alcançadas por este Decreto, o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido no processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou na proposta vencedora do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Federal, Tribunal de Contas (Poder Legislativo), Tribunal de Justiça (Poder Judiciário), Ministério Público (independente e autônomo, Câmara Municipal de João Pessoa (Legislativo Municipal))”.

Quanto ao ICMS exigido sobre serviços cujo tributo foi diferido por força do Convênio ICMS 17/2013 e Ato Cotepe 13/2013, o julgador monocrático foi preciso quando fundamentou a manutenção do lançamento com base nas condições impostas no Decreto nº 34.010/2013, senão veja-se:

Em relação a alegação de que parte da autuação recaiu sobre serviços prestados a outras operadoras que se refere a serviços de cessão de meios de rede, cujo ICMS foi diferido nos termos do Convênio ICMS 17/2013 e Ato Cotepe 13/2013, verifica-se não haver legitimidade na tese apresentada uma vez que essas prestações apuradas envolvem empresas que NÃO faziam parte do Ato Cotepe 13/2013, conforme prints abaixo:



Item	Empresa	CNPJ	Localidade
45	OT GROUP INTERNACIONAL BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	05.663.378/0001-33	SÃO PAULO - SP



Item	Empresa	CNPJ	Localidade
98	TRANSIT DO BRASIL S.A.	02.888.267/0001-20	São Paulo - SP

Outrossim, verificamos haver empresas que fazem parte do Ato Cotepe 13/2013 no período auditado, no entanto para fruição do benefício alegado pela atuada seria preciso observar o que preceitua o Convênio 17/2013, internalizado no Estado da Paraíba pelo Decreto nº 34.010/2013. Assim preceitua o citado decreto:

Art. 1º Na prestação de serviços de telecomunicação entre empresas relacionadas no Ato COTEPE 13, de 13 de março de 2013, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final (Convênio ICMS 17/13).

Art. 2º O tratamento previsto no art. 1º deste Decreto, fica condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, da seguinte forma: (grifo nosso)



I- apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios de rede ou outro documento, contendo a natureza e o detalhamento dos serviços, endereços e características do local de instalação do meio;

II- declaração expressa do tomador do serviço confirmando o uso como meio de rede;

III- utilização de código específico para as prestações de que trata este artigo, nos arquivos previstos no Decreto nº 27.556, de 1º de setembro de 2006;

IV- indicação, no corpo da nota fiscal, do número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação específica do meio de rede que comprove a natureza dos serviços e sua finalidade.

Ao analisar o Decreto 34.010/2013, fica claro que o benefício é condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, onde a confirmação deve obedecer ao que preceitua os incisos I a IV, do citado art. 2º acima.

Com relação aos incisos III e IV do decreto supra, não há possibilidade de alterar o fato de o contribuinte não ter deixado de prestar a informação correta, conforme prevê o Decreto nº 27.556/2006. Para evidenciar a ausência de cumprimento dos incisos III e IV do Decreto 34.010/2013, citamos os exemplos apresentados pela diligência os quais faço copilar para melhor entendimento, conforme os seguintes tópicos:

- Ausência de Classificação do Campo 14 do arquivo Item como Cessão de Meios, conforme a tabela 11.5 do ANEXO ÚNICO do Decreto nº 27.556/2006. O contribuinte classificou o campo 14 do arquivo item com o código “0899”, que se refere à “Outras Cobranças”.

- Ausência de indicação do número do contrato (campo 28) do arquivo Item, conforme exigência do ANEXO ÚNICO do Decreto nº 27.556/2006: “6.2.5.3. Campo 28 - Em se tratando de cessão de meios de rede, informar o número do contrato ou do relatório de tráfego ou de identificação do meio de rede. Nos demais casos, preencher com brancos (Convênio ICMS 60/15)”.

Portanto, comungo com a conclusão dos diligentes quando afirmaram que a descrição dos itens não guardava relação com cessão de meios de redes e/ou permita sua identificação como tal, de acordo com a nomenclatura utilizada pelo contribuinte, sendo ausentes os pressupostos legais para fruição do benefício previsto no Convênio 17/2013 e Decreto 27.566/2006.



Conforme analisado pela instância prima, o Decreto nº 34.010/2013 estabelece que o tratamento diferenciado em relação às operações de cessão de meio de rede fica condicionado à comprovação do uso do serviço mediante quatro requisitos cumulativos, ou seja, é exigido do contribuinte uma conduta de absoluta transparência, não sendo válido superar eventuais erros formais de preenchimento dos arquivos fiscais para anular o lançamento.

No Direito Tributário, a forma muitas vezes é condição de existência do direito e, por tal motivo, agiu de forma acertada a fiscalização, pois constatou que a Claro S.A. classificou os serviços como "Outras Cobranças" (código 0899) em vez de "Cessão de Meios", o que desfigura a operação perante os sistemas de fiscalização. Além disso, foi constatada a omissão sistemática do número do contrato no campo 28 do arquivo magnético, requisito este que permite ao Fisco cruzar as informações entre a cedente e a cessionária e, sem esse elo de ligação, o Estado perde a capacidade de certificar se o imposto foi realmente pago na ponta final da prestação de serviço de telecomunicação.

A nomenclatura utilizada pela empresa nas faturas — "Serviço de Transporte Nacional/Local" — também não permite a identificação clara de que se trata de cessão de infraestrutura para outra operadora.

Se a empresa utiliza termos genéricos e códigos inadequados, ela assume o risco de ser tributada pela regra geral, que é a incidência do ICMS no momento da prestação onerosa do serviço de comunicação, motivo pelo qual o lançamento realizado pela fiscalização e mantido na sentença é tecnicamente irrepreensível, pois o descumprimento dos incisos III e IV do art. 2º do Decreto 34.010/2013 não é mera "falha acessória", mas a ausência de prova de que a operação preenche os requisitos para a transferência da responsabilidade tributária.

Por sua vez, a controvérsia sobre a isenção no programa "Internet Popular" reside na interpretação objetiva do valor teto fixado pelo legislador, uma vez que a Lei Estadual, estabeleceu que a isenção só é aplicável se o preço do serviço não ultrapassar o limite de R\$ 30,00 mensais.

A recorrente apresenta como prova o doc. 06 (fls. 592 a 604) que demonstram o acerto da fiscalização, pois, em sua totalidade, os valores das faturas ultrapassam o teto estabelecido na legislação. Ademais, anexou às fls. 770 a 776, documentos que buscam indicar que o valor praticado não alcançou o teto previsto na lei, sendo oportuno reproduzir as seguintes imagens:



Claro

ROBERTA I

Código: 4490 Vencimento: 15/10/2018 Valor: R\$ 56,48

CPF/CNPJ: Forma de Pagamento: BOLETO BANCÁRIO

PARA 2ª VIA DA FATURA, DÉBITO AUTOMÁTICO E DÚVIDAS, ACESSE MINHA CLARO.COM.BR

001/004

Importante:

Mantenha seu e-mail e telefones sempre atualizados. Acesse claro.com.br/minha-claro, faça seu login ou cadastre-se. Atenção: o cancelamento de seus serviços NET, durante o período de permanência mínima, estará sujeito à cobrança de multa contratual. Demais mensagens consideradas como importantes, encontra-se na NF da NET abaixo das informações sobre NF.

Minha Claro:

VIRTUA 1M INTERNET POPULAR*

NETFONE ILIM BRASIL TOT MIG LIGH

Descrição	Total
Claro net virtua	29,79
NET Fone	25,80
Itens Eventuais	0,89
Valor Total	
56,48	

Claro net virtua	
Mensalidade Proporcional Claro net virtua	
MENSAL PROPOR INTERNET POPULAR	0,99
MENSAL PROPOR INTERNET POPULAR	9,93
MENSAL PROPOR INTERNET POPULAR	18,87
Sub-Total Mensalidade Proporcional Claro net virtua	29,79
Total Claro net virtua	29,79

NET Fone	
DURAÇÃO	
FRANQUIA NAO UTILIZADA	0,86
OFERTA CONJUNTA FONE	24,94
Total NET Fone	25,80

Itens Eventuais	
Encargos/Juros/Multas	
MULTA	0,62
JUROS PGTO EM ATRASO	0,27
Sub-Total Encargos/Juros/Multas	0,89
Total Itens Eventuais	0,89

Percebe-se que a fatura indica fragmentação do preço para demonstrar que a banda larga isoladamente estaria abaixo do teto, no caso, com valor global de R\$ 29,79, cuja conta possui vencimento em 15/10/2018. Entretanto, para a consumidora em questão, na planilha apresentada pela fiscalização, a fatura indicada (EB0C3EE1C487C4CF4544B1740F0C8998) diz respeito ao vencimento de 25/10/2018, com valor declarado de R\$ 30,79:

RAZAO	DTA_EMISSA	ANOME	MODEL	SEH	NUMEX	CFI	NUM_LTE	DESC_ITEM	ANALISE	TOTAL	OPIL_ISENTAS	OUTROS	ALI	VALOR_AJUSTADO	COD_AUTENT
ROBERTA	15/10/2018	1190	21	0	494423	5501	BANDA LARGA	INTERNET POPULAR		30,79	30,79		28%	8,62	EB0C3EE1C487C4CF4544B1740F0C8998

Além dessa prova, a recorrente anexou documento (fls. 774) relativo a consumidor que não está incluído no levantamento realizado pela fiscalização (Joana ***), não se prestando para demonstrar a veracidade de sua alegação.

Assim, o benefício fiscal visa o custo total suportado pelo consumidor de baixa renda para ter acesso à internet, tendo a fiscalização constatado que, na prática, os planos comercializados pela autuada, após a soma de todos os componentes da fatura vinculada, superavam o limite legal.

A diligência realizada demonstrou que o valor real cobrado permanecia acima do teto estipulado pela política pública de inclusão digital e, dessa forma, se o preço total na nota fiscal é superior a trinta reais, a condição de isenção desaparece por completo, tornando toda a base de cálculo tributável à alíquota de 28%.



No que se refere ao argumento de que existem serviços apurados que não são de telecomunicações, a recorrente tenta excluir da base de cálculo itens identificados pela fiscalização que foram classificados como "Outros", alegando tratem-se de serviços de valor adicionado (ISS) ou imunes. Todavia, o RICMS/PB, no inciso IV, do parágrafo 20 do art. 33, condiciona o benefício da redução da base de cálculo da TV por assinatura a que todos os meios e equipamentos necessários à prestação estejam incluídos no preço total do serviço.

Ao destacar itens como "ressarcimento de controle remoto" ou "assinatura de revista", a empresa viola a regra da unidade do serviço de comunicação, pois tais utilidades não possuem existência autônoma para o cliente de TV paga; elas são partes integrantes da experiência de consumo do serviço de comunicação contratado.

O acesso a conteúdos digitais ou guias de programação vinculados ao plano de TV por assinatura configura serviço suplementar que otimiza a comunicação, devendo ser integrado à base de cálculo conforme a Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98.

Ademais, vale registrar a manifestação da fiscalização, que após solicitação deste Relator no sentido de exclusão dos lançamentos dos itens denominados "Revista Monet", concluiu que:

Para subsidiar este juízo, anexa-se a esta informação a "Planilha_Itens_Apos_Diligencia", que contém a relação analítica de todos os itens que remanesceram no Auto de Infração após o saneamento realizado na diligência anterior (Diligência GEJUP). Após revisão técnica exaustiva desta base de dados, certifico que não foi identificada a existência de nenhum item com a descrição ou denominação "Revista Monet". Os itens objeto da cobrança foram declarados pelo próprio contribuinte sob a rubrica genérica "OUTROS"

2. DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO TÉCNICA E VEDAÇÃO AO ARBITRAMENTO

Embora o contribuinte tenha apresentado faturas comerciais (PDFs) para alegar que o item "OUTROS" seria a referida revista, não foi apresentada a necessária tabela de correlação (De/Para).

Na ausência desse vínculo técnico produzido pelo contribuinte, este Auditor está impedido de realizar qualquer decote por mera estimativa ou presunção, sob pena de viciar o lançamento por subjetivismo, uma vez que não há nexo causal provado entre o PDF da fatura e o arquivo magnético da nota.

(...)



3. DA CONTRADIÇÃO E INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA

Resta pontuar a fragilidade da pretensão do autuado devido à flagrante mudança de tese no curso do processo:

- Na Impugnação: Afirmou que as rubricas "OUTROS" eram serviços sujeitos ao ISS.
- No Recurso: Alterou a narrativa para imunidade de periódicos (Revista Monet).

Tal contradição, somada à opção do contribuinte em aglutinar cobranças sob o rótulo genérico, reforça o contido no Art. 33, § 20, IV, do RICMS/PB, de que tais valores integram o preço total do serviço de TV por assinatura.

Assim, a decisão singular foi acertada ao manter a tributação sobre tais rubricas, pois o valor total da nota fiscal deve servir de base para o imposto, garantindo que a redução da base de cálculo para a TV por assinatura seja aplicada de forma transparente e sobre a integralidade da receita da operadora.

Por fim, a alegação de que a multa de 75% seria confiscatória carece de sustentação jurídica no âmbito deste Conselho, pois o percentual aplicado guarda estrita observância ao princípio da razoabilidade, estando em conformidade com o artigo 82, IV, da Lei Estadual nº 6.379/96.

Vale salientar que este tribunal administrativo não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de leis ou deixar de aplicá-las sob pretexto de confisco, salvo nos casos já proclamados pelo STF em controle concentrado, o que não ocorre na espécie.

Assim, a atuação dos auditores fiscais foi plenamente vinculada à norma vigente e afastar a penalidade significaria uma afronta ao princípio da legalidade administrativa e, por tal razão, a penalidade deve ser mantida integralmente sobre o débito remanescente.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002933/2023-73, lavrado em 21 de setembro de 2023, em desfavor da empresa CLARO S/A, inscrição



estadual nº 16.147.111-0, que condenou-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 117.743,47 (cento e dezessete mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 67.281,99 (sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 2º c/c art. 3º c/fulcro no art. 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 50.461,48 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 107.146,85 (cento e sete mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 61.226,76 (sessenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), de ICMS e de R\$ 45.920,09 (quarenta e cinco mil, novecentos e vinte reais e nove centavos), de multa por infração, pelos fundamentos acima apresentados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de maio de 2026.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro